



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000429220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2127148-86.2025.8.26.0000

Relator(a): **HERTHA HELENA DE OLIVEIRA**

Órgão Julgador: **2ª Câmara de Direito Privado**

Voto nº 20132

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 1784 que, em ação de indenização por danos morais, indeferiu o pedido de expedição de novo ofício ao Banco Itaú para fornecer informações adicionais, nos seguintes termos:

"Indefiro. A parte deverá observar o devido processo de exibição."

Insurge-se o requerente sustentando, preliminarmente, a mitigação do rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, nos termos do Tema 988 do STJ. No mérito, aduz que o Banco oficiado enviou resposta nos autos de origem apresentando os extratos de apenas 02 meses da conta em questão, não atendendo a determinação judicial. Argumenta que a é essencial para a perícia técnica que seja apresentado os extratos de todo o período e a indicação dos nomes dos favorecidos pagos. Afirma que a decisão acarreta cerceamento de defesa. Defende a necessidade de nova expedição de ofício ao Banco Itaú para fornecer o extrato integral da conta. Requer a concessão de efeito suspensivo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Com efeito, questão atinente ao deferimento/indeferimento de produção de provas não constam do rol (taxativo) do art. 1.015 do CPC, onde estão dispostas as matérias suscetíveis de interposição de agravo de instrumento.

Ressalte-se que não se desconhece a tese fixada pelo C. STJ, em sede de recurso especial repetitivo, acerca da taxatividade mitigada do referido rol do art. 1.015, do CPC, *in verbis*:

"O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação. STJ. Corte Especial. REsp 1.704.520-MT, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 05/12/2018 (recurso repetitivo, Tema 988)."

É que, no caso concreto, não se verifica qualquer urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

A despeito do descabimento da insurgência, registre-se que as matérias não elencadas no referido preceito legal não estão sujeitas à preclusão. Vale dizer, embora não suscetíveis da interposição por instrumento, podem ser deduzidas em preliminar de apelação ou de contrarrazões (art. 1.009, § 1º, do CPC).

Nesse sentido, segundo a melhor doutrina, tem-se



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

que “as interlocutórias que não se encontram no rol do CPC 1015 não são recorríveis pelo agravo, mas sim como preliminar de razões ou contrarrazões de apelação (CPC 1009 § 1o). Pode-se dizer que o sistema abarca o princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias como regra. Não se trata de irrecorribilidade da interlocutória que não se encontra no rol do CPC1015, mas de recorribilidade diferida, exercitável em futura e eventual apelação (razões ou contrarrazões).” (NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2015. Página 2.078).

A propósito, confira-se o posicionamento dessa Colenda Câmara, bem como, desse Egrégio Tribunal de Justiça em casos análogos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS. Insurgência contra decisão saneadora que indeferiu, em parte, o pedido de produção de novas provas (expedição de ofícios e realização de pesquisas). Não conhecimento. Conteúdo não previsto no artigo 1.015 do CPC. Ausente, ademais, pressuposto para mitigação da taxatividade do rol. Inexistência, outrossim, de impedimento à dedução do tema em futuro recurso de apelação. Precedentes da Câmara e desta Corte. AGRADO NÃO CONHECIDO. (TJSP; **Agravo de Instrumento 2076606-64.2025.8.26.0000; Relator (a): Donegá Morandini; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 2ª Vara da Família e Sucessões; Data do Julgamento: 18/03/2025; Data de Registro: 18/03/2025)**

Agravo de instrumento. Ação de adjudicação compulsória. Tutela de urgência. Indeferimento. Não preenchimento dos requisitos do art. 300 do CPC. Produção de provas testemunhal, pericial e de expedição de ofício ao Banco do Brasil. Não conhecimento. Rol taxativo do art.1.015, do CPC. Decisão mantida. Recurso conhecido em parte e não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provido na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2375453-54.2024.8.26.0000; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2025; Data de Registro: 12/03/2025)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INDEFERIMENTO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO. INADMISSIBILIDADE. RECURSO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício para provedor de internet, com o intuito de apresentação de mensagens trocadas entre empresa de que era sócio com terceiro. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravo de instrumento é admissível, considerando que o indeferimento de provas não está no rol do art. 1.015 do CPC e não se configura como de urgência segundo a Tese 988 do STJ. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O indeferimento de provas não se enquadra nas hipóteses do art. 1.015 do CPC, nem atende aos critérios de urgência estabelecidos pela Tese 988 do STJ. 4. A decisão agravada não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais para conhecimento do recurso, conforme art. 932, III, do CPC. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso não conhecido. Tese de julgamento: "O indeferimento de provas não é passível de agravo de instrumento, conforme art. 1.015 do CPC e Tese 988 do STJ." LEGISLAÇÃO CITADA: - CPC, art. 1.015; art. 932, III. JURISPRUDÊNCIA CITADA: - STJ, Tese 988; Recursos Especiais 1.696.396/MT e 1.704.520/MT; - TJSP, AI 2144085-11.2024.8.26.0000, Rel. Hertha Helena de Oliveira, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.05.2024; - TJSP, AI 2218803-76.2024.8.26.0000, Rel. Corrêa Patiño, 2ª Câmara de Direito Privado, j. 29.08.2024. (TJSP; Agravo de Instrumento 2393217-53.2024.8.26.0000; Relator (a): Fernando Marcondes; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

Previno às partes que a interposição de embargos de declaração contra esta decisão poderá acarretar sua condenação à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC, caso sejam declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).

Ante o exposto, por meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA
Relator